



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17515.000544/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-001.401 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO PIO XII
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/06/2008

Ementa:

Diante da imunidade em relação aos Imposto de Importação, Cofins e PIS/PASEP e a validade da expedição retroativa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ter sido reconhecida no âmbito do Poder Judiciário, essa deve ser reconhecida em sede administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes que não conhecia do Recurso Voluntário, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário a matéria do objeto do processo.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Adriana Oliveira e Ribeiro, Fábio Miranda Coradini, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ – Florianópolis/SC, abaixo transcrito:

“O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 20/38, lavrados para as exigências de Imposto de Importação, Cofins e PIS/PASEP, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando um crédito tributário no valor de R\$64.515,25.

Segundo relato da fiscalização, a interessada registrou a DI. n.º 08/0907538-0 em 17/06/2008, alegando isenção de impostos conforme a Lei n.º 8.032/90 e não incidência de PIS e Cofins, conforme Lei n.º 10.865/2004. Referido benefício não foi concedido haja vista a expiração da validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A importadora, então, impetrou Mandado de Segurança n.º 2008.70.00.010378-1/PR, onde discute a imunidade quanto aos tributos e a validade do Certificado tendo em vista pedido de renovação já protocolizado junto ao CNAS. O pedido de liminar foi deferido para liberação das mercadorias importadas em 02/07/2008 (fls. 03/05).

Por estas razões foram lavrados os autos de infração com os tributos devidos e não recolhidos, bem como juros de mora e multa de ofício de 75% prevista na Lei n.º 9.430/96, art. 44, com a redação da Lei n.º 11.488/2007.

A constituição do crédito se deu para prevenir a decadência e encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 46/49, alegando o que segue:

Haja vista o indeferimento da isenção requerida no registro da DI n. 08/0556641-9 pela autoridade fiscal, a autuada impetrou Mandado de Segurança: n.º 2008.70.00.010378/PR para ser julgado seu pedido, obtendo liminar para liberação das mercadorias.

Mesmo com a apresentação da guia de depósito nos autos do mandado de segurança, a fiscalização constituiu o auto de infração em tela cobrando os tributos e a exorbitante multa de ofício de 75%, mais juros de mora.

É sabido que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força do art. 151, V, do CTN, no entanto está sendo exigida a multa de ofício com base no argumento de que a liminar foi deferida após o registro da DI. Ora a impugnante sempre teve a isenção dos tributos nas importações e somente porque seu pedido formulado em 16/08/2008 foi indeferido é que impetrou o mandado de segurança em 23/06/2008.

Ademais o art. 44 é claro ao dispor que a multa será aplicada quando houver "diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". Não houve qualquer das hipóteses previstas pois a impugnante teve a isenção declarada judicialmente.

Desta forma o auto de infração está descumprindo sentença judicial e não há que se falar em cobrança de multa por falta de pagamento ou recolhimento considerando, também, que o acessório segue o principal.

Por estas razões deve ser cancelado o débito fiscal reclamado no auto de Infração”.

Analisando o litígio, a DRJ – Florianópolis/SC decidiu pela procedência do auto de infração consubstanciado no presente processo administrativo, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 17/06/2008 MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. Aplica-se a multa de ofício em lançamento tendente a prevenir decadência de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa face a concessão de medida liminar em mandado de segurança impetrado contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador em consequência do início do despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL.

Medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não afasta a constituição do mesmo através de auto de infração ou lançamento, tendo em vista a prevenção da decadência.

Impugnação improcedente”.

Consta nos autos recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- A medida liminar concedida à Recorrente nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.70.00.010378/PR suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, circunstância que impediria a lavratura da autuação fiscal em debate;
- A Recorrente é imune ao recolhimento de impostos e contribuições em importações;

- A superveniente expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em nome da Recorrente, compreendendo os períodos de 28.09.2005 a 27.09.2008 e 10.11.2008 a 09.11.2011; e
- por fim, a exorbitância da multa aplicada aos autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como bem destacado no *Relatório Fiscal*, as exigências consubstanciadas no Autos de Infração em debate estavam sendo discutidas pela Recorrente perante o Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº. [2008.70.00.010378-1 \(PR\)](#), proposto perante a Terceira Vara Federal de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná.

Nos autos da referida ação mandamental, a sentença que concedeu a segurança pleiteada pela Recorrente foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para fins de reconhecimento de sua condição de entidade imune, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CARTA POLÍTICA. IMUNIDADE. ART. 55 DA LEI 8.212/91. REQUISITOS.

1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.

2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000).

3. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º da CF/88.

4. A demandante demonstrou atender, integralmente, as exigências trazidas pelo art. 55 da Lei 8.212/91, fazendo jus, portanto, ao benefício imunizatório.

5. Embora a validade do último CEAS tenha expirado, o pedido de renovação do Certificado encontra-se pendente de apreciação perante o Conselho Nacional de Assistência Social. A perda de validade do certificado não pode ser erigida como óbice ao reconhecimento da imunidade, pois a demora na apreciação do pleito decorre do procedimento da administração”.

(http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_ged_pro.php?local=trf4&documento=3408267&hash=6f2a5832ef46cb03337c1049756e4049)

Em consulta realizada junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em sentido favorável à Recorrente e que, atualmente, o mencionado Mandado de Segurança encontra-se baixado.

Diante destas circunstâncias, corroboradas pela expedição retroativa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social, informada pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, o presente Auto de Infração não merece subsistir, devendo ser cancelado.

Neste sentido, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator